MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.892, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A COBRAR MULTA E TAXA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, nas estradas rurais municipais, dotadas de revestimento primário, em dias de chuva, o tráfego de caminhões e equipamentos com peso bruto superior a 16 (dezesseis) toneladas quando se tratar de veículo com um eixo traseiro (toco), e com peso bruto superior a 23 (vinte e três) toneladas quando se tratar de veículo com dois eixos traseiros (truck).

Parágrafo único – Para suprir a incerteza na medição do equipamento, conforme legislação metrológica é admitida a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre os pesos regulamentares, consoante o disposto na Lei Federal nº 7.408/85.

Art. 2º. Fica expressamente proibido o trafego de caminhões do tipo Carreta, Julieta Reboques e similares trafegar nas estradas dotadas de revestimento primário em dias de chuva ou impróprios para trânsito.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar cobrança de taxa de recuperação de estradas vicinais e multa, no caso de identificação por trafego de veículos em dias de chuvas ou impróprios para trânsito.

Art. 4º. A cobrança de taxa e multas que prevê esta lei, será aplicada aos proprietários e/ou veículos que se utilizarem de estradas municipais em dias de chuva e que venham danificar a estrada pelo uso de correntes, tratores para puxar caminhões e outros meios que possam danificar as mesmas.

MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.892, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

Art. 5º. Para os infratores, será cobrada uma taxa referente ao custo da recuperação do trecho danificado de estrada e mais uma multa variando de 10 a 20 UFM's (Unidade Fiscais Municipais) conforme o grau de danificação verificado.

Art. 6º. Para os infratores reincidentes a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º. A avaliação da multa bem como do custo para recuperação das estradas danificadas, será estipulado por uma comissão especialmente nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º. No caso de danificação de estrada municipal com veículos que estejam trafegando com cargas consideradas perecíveis e em casos excepcionais como doença, poderá o condutor ou proprietário do veiculo não pagar a multa bem como a taxa de recuperação da estrada danificada, desde que comunique o fato após o acontecimento, sempre com decisão da Comissão designada para tal finalidade.

Art. 9º. Caberão ao Município através de representante legal as atribuições de autuar e formalizar a multa.

Art. 10. Fica autorizada a Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Uranos, autorizada a providenciar a confecção de placas de sinalização nas estradas vicinais para prevenir e alertar os usuários das sanções da presente lei.

Art.11. Ficam autorizados o Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, assim como a Secretaria Municipal de Finanças a adotar as providencias necessárias para dar suporte aos valores pecuniários arrecadados decorrentes da execução da presente Lei.

MONTE CASTELO
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.892, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Castelo, 14 de Setembro de 2026

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL